



PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 9121/2025

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO ENERGÉTICA - GGEN

DIRETORIA MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO SEGURO GARANTIA CONTRATO nº 048/2025 – CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA EM AMBIENTE LIVRE - ACL PARA A EMPRESA KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2025

PARECER JURÍDICO Nº 165/2025

EMENTA: Aos contratos de seguro cujo conteúdo predominante por norma de direito privado. Marçal Justen Filho(...) afirma que "a regra disciplinada a hipótese em que a Administração Pública participe dos contratos ditos de direito privado. Tais contratos, no direito privado, apresentam características próprios e não comportam que uma de suas partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime jurídico do direito público, à Administração. "(...) O contrato de seguro constitui uma modalidade de estipulação em favor de terceiro, por meio do qual o contratante estabelece o dever de o contratado, mediante o cumprimento da sua contrapartida (pagamento do prêmio), oferecer uma indenização quando da ocorrência dos riscos devidamente descritos no contrato/apólice respectivos (Código Civil art. 757). Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - **para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Câmara Técnica de Licitações e Contratos referente a solicitação de contratação direta com a **JUNTO SEGUROS S.A**, inscrita no CNPJ nº 84.948.157/0001-33, para os serviços de prestação de garantia para pagamento de energia elétrica, em cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro do Contrato nº 048/2025, cujo objeto consiste na aquisição de energia no ambiente de contratação livre (ACL), firmado com empresa **KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**.

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa, fls.02, a gerente *Bárbara Ramos Carvalho de Sá* informa que: "(...) a DESO necessita apresentar garantia financeira(...) em atendimento a cláusula sexta do contrato 48/2025 firmado com o KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (...) o valor da garantia anual corresponde a 2 (duas) vezes o faturamento médio mensal para o período de validade da garantia, o qual é obtido multiplicando-se por 2 (dois) o produto da Energia Adquirida média para o ano que está sendo garantido pelo Preço de Venda estimado para o mesmo período". Foi apresentada a memória de cálculo da garantia financeira:

Início	Fim	MWh	Preço (R\$)	Meses assegurados	Valor da garantia (R\$)
01/06/2025	01/06/2026	4900	320,55	2	1.570.695,00
TOTAL					1.570.695,00

4. A proposta de **seguro-garantia** pela **JUNTO SEGUROS S.A**, tornou-se mais vantajosa sendo justificada a dificuldade de obtenção de outras propostas, mesmo sendo solicitadas cotações a 7 (sete) seguradoras do ramo, onde apenas 2 (duas) apresentaram suas cotações.

Instituição Financeira	Tipo de Garantia	Proposta	Custo (anual)
Potencial Seguradora S.A	Seguro Garantia	1,08% a.a.	R\$ 16.954,90
Junto Seguros	Seguro Garantia	0,54% a.a.	R\$ 8.477,45

Nota-se que a proposta de **seguro garantia** pela seguradora Junto Seguros é a mais vantajosa. A GGEN realizou consulta à CTLC quanto à modalidade de contratação da garantia financeira, tendo como resposta Dispensa de Licitação do tipo presencial tendo em vista a singularidade do objeto e a maior dificuldade das seguradoras participarem desse tipo de processo na modalidade virtual. Soma-se isso o prazo curto para a contratação da garantia contratual, sem a qual promove-se o risco de suspensão do contrato, conforme Notificação de Inadimplência recebida em 27 de maio de 2025.

Pedimos, portanto, que esta assessoria realize a SL para darmos início ao processo de contratação. Anexados a este processo estão: as Propostas enviadas pelas instituições financeiras e o Contrato 048/2025.

É o que se tem de importante a relatar.

II. FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é **impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação)**, e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade *de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação* pelo valor limite ao art.29, inciso II da Lei 13.303/2016.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

6. Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.
8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.
9. Dito isso, a regra para as contratações públicas é a realização de procedimento licitatório, a exceção a própria lei das Estatais já disciplina, pois delimita o regime jurídico aplicável aos contratos celebrados pelo Poder Público de conteúdo eminentemente privado, nele se inserindo os contratos de seguro.
10. Nesse ponto, não se pode ignorar que o contrato de seguro constitui modalidade de estipulação em favor de terceiro, por meio do qual o contratante estabelece o dever de o contratado, mediante o cumprimento da sua contrapartida (pagamento do prêmio), oferecer uma indenização quando da ocorrência dos riscos devidamente descritos no contrato –apólice, consoante art. 757 do Código Civil.
11. A característica da aleatoriedade, não retira a natureza comutativa do contrato de seguro, isso porque, uma vez ocorrido o risco segurado e pago o prêmio, será devido a obrigação imposta a seguradora, qual seja o pagamento da indenização. Portanto, entende-se que nas contratações de seguro a apólice emitida pela seguradora substitui o instrumento de contrato, na medida em que, de acordo com a regulamentação expedida pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, este é o instrumento apto a formalizar a contratualização.
12. Com referência ao dito acima, a vigência do contrato de seguro se submete as disposições contidas na apólice, portanto, imprescindível a emissão da apólice assinada pela seguradora, documento que representará formalmente o contrato de seguro.



13. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal (**ISSQN**).

14. Quanto a justificativa de preços, a Gerência de Gestão Energética fez quadro comparativo no processo, fls.02, apresentando vantajoso a administração fazer seguro-garantia com prêmio de **R\$ 8.477,45 (oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)** com vigência de 01/06/2025 a 30/06/2026, com limite máximo de garantia de R\$ 1.570.695,00 (um milhão, quinhentos e setenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais) para a seguradora **KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA S.A.**

SEGURO GARANTIA - DESO x KROMA

Carla Kuhn - Garantia - Southcorp <garantia@southcorp.com.br>

12 de maio de 2025 às 17:41

Para: Gabriel Aquino <gabriel.aquino@gebras.com>

Cc: Seguros <seguros@gebras.com>, Bárbara Ramos <barbararamos@deso-se.com.br>, GGEN Gerência de Gestão Energética <ggen@deso-se.com.br>

Nº Apólice Seguro Garantia: ** - ** - **
Proposta: 5255626
Controle Interno (Código Controle): *****
Nº de Registro SUSEP: *****

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Garantia Contratada		
Modalidade	Limite Máximo de Garantia (LMG)	Ramo
Financeira - Pagamento de Energia	R\$ 1.570.695,00	0776 - GARANTIA SEGURO - SETOR PRIVADO

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:

Modalidade e Cobertura Adicional	Limite Máximo de Indenização (LMI)	Vigência	
		Início	Término
Financeira - Pagamento de Energia	R\$ 1.570.695,00	01/06/2025	30/06/2026

Demonstrativo de Prêmio:

Prêmio Líquido Financeira - Pagamento de Energia					R\$ *****
Adicional de Fracionamento					R\$ *****
I.O.F					R\$ *****
Prêmio Total					R\$ *****
Condições de Pagamento:	Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor(R\$)	
	1	01/06/2025	00000000000000000000	8.477,45	

Em atendimento ao 12.741/2013, informamos que incidenta o alíquotas de 0,00% do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e de 0,00% do IPT

Boa tarde Gabriel

Segue minuta da Junto 5255626 para apreciação, ressaltando que o risco está em processo de aprovação.

Condicante para emissão: Enviar o Contrato firmado entre as partes, uma vez que precisamos desse documento para seguir com a emissão.

Valor do prêmio R\$8.477,45.

Na Chubb, o risco foi negado.

Estou aguardando o retorno da Porto.

15. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.



III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação por **Dispensa de Licitação nº 030/2025**, conforme art. 29, inciso II da Lei nº 13.303/2016, da **JUNTO SEGUROS S.A**, inscrito o CNPJ nº 84.948.157/0001-33, no valor de **R\$ 8.477,45 (oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, condicionada aos pressupostos do art. 124º do RILC/DESO.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Gerência de Gestão Energética (GGEN).

Aracaju/SE, 30 de maio de 2025.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
Superintendência Jurídica da DESO
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO
SANTIAGO
COSTA:013994655
11

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511

APROVO o Parecer Jurídico nº 165/2025. André Luís Pereira Oliveira. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 165/2025 e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 9121/2025, autorizando a contratação da JUNTO SEGUROS S.A, CNPJ 84.948.157/0001-33. Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente da DESO.